



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 237, DE 2013
(Do Sr. Nelson Padovani e outros)**

Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o art.176.A na Constituição Federal, com a seguinte redação:.

“Art.176. A pesquisa, o cultivo e a produção agropecuária nas terras habitadas permanentemente e tradicionalmente ocupadas pelos índios somente poderão ser realizadas mediante concessão da União, em prol do interesse nacional e de forma compatível com a política agropecuária, a brasileiros que explorem estas atividades, e que atendam e se comprometam com as seguintes exigências, simultaneamente:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, visando sua preservação;
- III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

§ 1º - Nenhuma concessão poderá recair sobre as terras indígenas que se destinem:

- a) as atividades produtivas do grupo indígena;
- b) a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos grupos indígenas; e
- c) as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições,

§ 2º - É assegurada participação nos resultados da exploração agropecuária na forma da lei, em benefício dos grupos indígenas que originária e tradicionalmente ocupam a área.

§ 3º - Nenhuma concessão poderá abranger mais da metade da área indígena demarcada, seja de forma contínua ou fragmentada.

§ 4º - A concessão para a exploração agropecuária em terras indígenas será sempre por prazo determinado, não podendo ser cedida ou transferida, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 5º- A concessão de que trata este artigo não gera direito de ocupação permanente, domínio ou posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nem mesmo permite a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, como ressalvado o disposto no § 6º do art. 231".
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A revista *Veja*, em edição de nº 2273 (13 de junho de 2012), destacou em reportagem especial sobre a Rio + 20, um caso concreto de parceria entre índios e produtores rurais que tem dado certo. Como, por exemplo, a família de Arnaldo Zunizakaê e de outros 400 parecis da Terra Indígena Utiariti, em Campo Novo do Parecis (396 quilômetros ao noroeste de Mato Grosso). Há oito anos eles viviam na penúria, contando apenas com pouca assistência do governo federal. Uma parceria com produtores rurais da região transformou suas vidas.

Os fazendeiros forneceram máquinas e insumos para o plantio de soja e girassol. Hoje a renda da família Zunizakaê está em torno de R\$ 12 mil por ano e

Arnaldo comprou caminhonete, construiu casa para a mãe e pôs o filho em uma escola particular.

Ele relatou que infelizmente, a Funai está colocando empecilhos para renovar a parceria com os produtores. “Sem a ajuda deles, voltaremos à miséria”, reclama Zuinzakaê.

O caso acima descrito nos faz refletir sobre as reais necessidades da população indígena. Enquanto a Funai e as Ongs que dizem preocupadas com as questões indígenas, cuidam apenas de seus interesses políticos, a vida financeira dos índios se deteriora cada vez mais. A miséria, as doenças, o tráfico de drogas e o consumo de álcool avançam em terras indígenas.

A presente proposição tem por objetivo sanar os diversos conflitos existentes entre índios e produtores rurais pela disputa de terras, fazendo com que ambas as partes possam manter parcerias na forma de concessão, em consonância com as disposições constitucionais, para que histórias como estas da família Zunizakaê sejam uma realidade para todas as populações indígenas.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala de Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado **NELSON PADOVANI**
PSC/PR

Proposição: PEC 0237/13

Autor da Proposição: NELSON PADOVANI E OUTROS

Data de Apresentação: 05/02/2013

Ementa: Acrescente-se o artigo 176.A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 199
Não Conferem 006
Fora do Exercício 018
Repetidas 084
Ilegíveis 003
Retiradas 000
Total 310

Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 ADRIAN PMDB RJ
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
8 ALINE CORRÊA PP SP
9 ANDERSON FERREIRA PR PE
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BALHMANN PSB CE
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
21 ARNALDO JARDIM PPS SP
22 ARNALDO JORDY PPS PA
23 ARNON BEZERRA PTB CE
24 ARTUR BRUNO PT CE
25 ÁTILA LINS PSD AM
26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
27 AUREO PRTB RJ
28 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
29 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
30 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
31 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
33 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
34 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE

35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CÉSAR HALUM PSD TO
37 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
38 CHICO LOPES PCdoB CE
39 CLEBER VERDE PRB MA
40 COSTA FERREIRA PSC MA
41 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
44 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
45 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
46 DILCEU SPERAFICO PP PR
47 DOMINGOS NETO PSB CE
48 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
49 DR. JORGE SILVA PDT ES
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
53 EDINHO BEZ PMDB SC
54 EDIO LOPES PMDB RR
55 EDSON SANTOS PT RJ
56 EDSON SILVA PSB CE
57 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
58 EDUARDO DA FONTE PP PE
59 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
60 ELI CORREA FILHO DEM SP
61 ELIENE LIMA PSD MT
62 ENIO BACCI PDT RS
63 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
64 FÁBIO FARIA PSD RN
65 FABIO TRAD PMDB MS
66 FELIPE BORNIER PSD RJ
67 FELIPE MAIA DEM RN
68 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
69 FERNANDO FERRO PT PE
70 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
71 FLÁVIA MORAIS PDT GO
72 FLAVIANO MELO PMDB AC
73 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
74 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
75 FRANCISCO PRACIANO PT AM
76 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
77 GENECIAS NORONHA PMDB CE
78 GEORGE HILTON PRB MG
79 GERALDO SIMÕES PT BA
80 GERALDO THADEU PSD MG

81 GIACOBO PR PR
82 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
83 GLADSON CAMELI PP AC
84 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
85 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
86 HEULER CRUVINEL PSD GO
87 HOMERO PEREIRA PSD MT
88 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
89 JAIME MARTINS PR MG
90 JAQUELINE RORIZ PMN DF
91 JEAN WYLLYS PSOL RJ
92 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
93 JÔ MORAES PCdoB MG
94 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
95 JOÃO ARRUDA PMDB PR
96 JOÃO DADO PDT SP
97 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
98 JORGINHO MELLO PR SC
99 JOSÉ CHAVES PTB PE
100 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
101 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
102 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
103 JOSUÉ BENGTON PTB PA
104 JÚLIO CAMPOS DEM MT
105 JÚLIO CESAR PSD PI
106 JÚLIO DELGADO PSB MG
107 KEIKO OTA PSB SP
108 LEANDRO VILELA PMDB GO
109 LELO COIMBRA PMDB ES
110 LEONARDO GADELHA PSC PB
111 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
112 LEOPOLDO MEYER PSB PR
113 LILIAM SÁ PSD RJ
114 LINCOLN PORTELA PR MG
115 LÚCIO VALE PR PA
116 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
117 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
118 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
119 LUIZ SÉRGIO PT RJ
120 MANATO PDT ES
121 MANOEL JUNIOR PMDB PB
122 MARCELO CASTRO PMDB PI
123 MARCELO MATOS PDT RJ
124 MARCIO BITTAR PSDB AC
125 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
126 MÁRCIO MACÊDO PT SE

127 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
128 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
129 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
130 MAURO BENEVIDES PMDB CE
131 MAURO MARIANI PMDB SC
132 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
133 MOREIRA MENDES PSD RO
134 NATAN DONADON PMDB RO
135 NELSON MEURER PP PR
136 NELSON PADOVANI PSC PR
137 NILDA GONDIM PMDB PB
138 NILTON CAPIXABA PTB RO
139 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
140 ONYX LORENZONI DEM RS
141 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
142 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
143 OSMAR TERRA PMDB RS
144 OTAVIO LEITE PSDB RJ
145 OTONIEL LIMA PRB SP
146 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
147 PASTOR EURICO PSB PE
148 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
149 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
150 PAULO FEIJÓ PR RJ
151 PAULO FOLETTI PSB ES
152 PAULO FREIRE PR SP
153 PAULO TEIXEIRA PT SP
154 PEDRO CHAVES PMDB GO
155 PEDRO NOVAIS PMDB MA
156 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
157 RATINHO JUNIOR PSC PR
158 RAUL HENRY PMDB PE
159 RENAN FILHO PMDB AL
160 RENATO MOLLING PP RS
161 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
162 ROBERTO BALESTRA PP GO
163 ROBERTO DE LUCENA PV SP
164 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
165 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
166 ROMÁRIO PSB RJ
167 RONALDO CAIADO DEM GO
168 RONALDO FONSECA PR DF
169 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
170 ROSANE FERREIRA PV PR
171 ROSE DE FREITAS PMDB ES
172 RUBENS OTONI PT GO

173 RUY CARNEIRO PSDB PB
174 SANDES JÚNIOR PP GO
175 SANDRA ROSADO PSB RN
176 SANDRO MABEL PMDB GO
177 SARAIVA FELIPE PMDB MG
178 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
179 SILAS CÂMARA PSD AM
180 SIMÃO SESSIM PP RJ
181 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
182 TAKAYAMA PSC PR
183 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
184 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
185 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
186 VICENTE ARRUDA PR CE
187 VICENTE CANDIDO PT SP
188 VILSON COVATTI PP RS
189 VINICIUS GURGEL PR AP
190 VITOR PAULO PRB RJ
191 VITOR PENIDO DEM MG
192 WALDIR MARANHÃO PP MA
193 WILLIAM DIB PSDB SP
194 WILSON FILHO PMDB PB
195 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
196 ZÉ GERALDO PT PA
197 ZÉ SILVA PDT MG
198 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
199 ZOINHO PR RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante

interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
